



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 742-A, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 422/16
AVISO Nº 480/16 – C. CIVIL

Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 e 3; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 31/2016, adotado; e pela rejeição da Emenda nº 3. A Emenda de nº 2 foi retirada (relator: DEP. JOSÉ ROCHA e relator-revisor: SEN. PAULO ROCHA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer oferecido pelo relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto oferecida pelo relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2016, adotado

III - Emenda Aglutinativa Substitutiva Global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 26 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea “e” do **caput** do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove e as vinte e duas horas.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Em 26 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que promove alteração nas regras da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de flexibilizar o horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, a “Voz do Brasil”, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

De acordo com o art. 38, alínea “e”, da Lei nº 4.117, de 1962, as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir o programa “Voz do Brasil”, diariamente, das 19h às 20h.

Devido ao evento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, que será realizado no Brasil, entre os dias 5 de agosto e 18 de setembro de 2016, o assunto passa a exigir novo tratamento com particular urgência e relevância. Verificou-se que, nesse período, haverá coincidência entre o horário de realização de competição de diversas modalidades esportivas e o horário de transmissão do programa radiofônico. Com isso, parte dos jogos não seria transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados ao evento, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.

A urgência da medida está evidenciada pela proximidade do evento, que se inicia no próximo dia 5 de agosto. Nesse sentido, entende-se que se encontram atendidos os pressupostos de urgência e relevância para que, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, seja assegurada por Medida Provisória a flexibilização do horário de transmissão da “Voz do Brasil” durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Reforça-se o posicionamento de que a alteração do horário deve ser apenas temporária, com data de início e de final, flexibilizando o horário em apenas três horas, mantendo-se a obrigatoriedade de transmissão do programa, pelas emissoras, sem cortes, entre as 19h e 22h.

Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência, a proposta de Medida Provisória que promove alteração nas regras da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para flexibilizar o horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, a “Voz do Brasil”, durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Respeitosamente,

Eliseu Lemos Padilha
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 422

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, que “Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016”.

Brasília, 26 de julho de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....
.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....
.....

Ofício nº 511 (CN)

Brasília, em 20 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 742, de 2016, que “Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016”.

À Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 62, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 31, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente
MPV nº 742 16
Fls. 86

Secretaria-Geral da Mesa SENADO
Ponto: Alvaro Mes.: Renan Calheiros
20/10/2016 10:55
Ortizeni
CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 742**, de 2016, que *"Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NILSON LEITÃO	001;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	002;
Deputado AFONSO FLORENCE	003; 004;

TOTAL DE EMENDAS: 4



01



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
02/08 /2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 2016

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A): NILSON LEITÃO	PSDB	MT	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 26 DE JULHO DE 2016

A Medida Provisória nº 742, passa a vigorar com a seguinte redação:

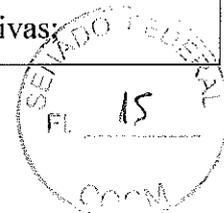
Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;



II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato do Ministro de Estado Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea ‘e’ do art. caput. (NR).

JUSTIFICATIVA

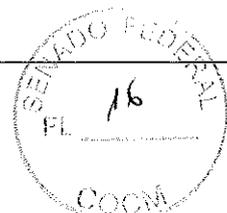
Em junho de 2014, a Presidente da República editou a medida provisória nº 648/14, que flexibilizou o horário de transmissão da “Voz do Brasil” durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

Durante o período de flexibilização, as emissoras de rádio continuaram obrigadas a retransmitir a “Voz do Brasil”, sem cortes, entre as 19h e 22h.

Paralelamente, a Medida Provisória 648 criou um mecanismo que permitia a flexibilização no horário de transmissão do programa, sempre temporárias, no caso de relevante interesse público. Esse dispositivo foi criado pelo Poder Executivo, há época, considerando, entre outros fatores, os grandes eventos esportivos, tais como as Olimpíadas e Paraolimpíadas, que serão realizados no ano de 2016 no Rio de Janeiro.

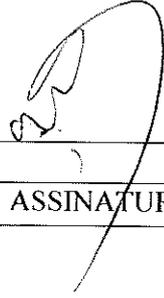
Portanto, diante da perda de eficácia da MP 648/14, após não ser votada pelo Congresso Nacional no prazo máximo de 120 dias estabelecido pela Constituição Federal, fez-se necessária a edição de nova Medida Provisória 742, que novamente possibilitou a flexibilização do horário durante a Olimpíada. Nesse contexto, fica clara a necessidade da flexibilização definitiva do horário de transmissão da Voz do Brasil, para que a matéria não seja novamente tratada por novas Medidas Provisória a serem editadas em situações futuras.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.



_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA





02

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 26 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

A Medida Provisória nº 742, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.
.....

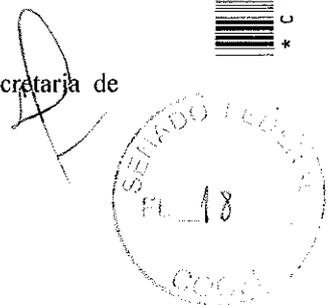
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
.....

§ 1º O programa de que trata a alínea “e” do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

- I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;
- II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;
- III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas ao Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º Em casos excepcionais de interesse público, ato do Ministro de Estado Secretária de





Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea 'e' do art. caput. (NR).

JUSTIFICATIVA

Em junho de 2014, a Presidente da República editou a medida provisória nº 648/14, que flexibilizou o horário de transmissão da “Voz do Brasil” durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

Durante o período de flexibilização, as emissoras de rádio continuaram obrigadas a retransmitir a “Voz do Brasil”, sem cortes, entre as 19h e 22h.

Paralelamente, a Medida Provisória 648 criou um mecanismo que permitia a flexibilização no horário de transmissão do programa, sempre temporárias, no caso de relevante interesse público. Esse dispositivo foi criado pelo Poder Executivo, há época, considerando, entre outros fatores, os grandes eventos esportivos, tais como as Olimpíadas e Paraolimpíadas, que serão realizados no ano de 2016 no Rio de Janeiro.

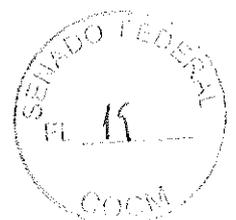
Portanto, diante da perda de eficácia da MP 648/14, após não ser votada pelo Congresso Nacional no prazo máximo de 120 dias estabelecido pela Constituição Federal, fez-se necessária a edição de nova Medida Provisória 742, que novamente possibilitou a flexibilização do horário durante a Olimpíada. Nesse contexto, fica clara a necessidade da flexibilização definitiva do horário de transmissão da Voz do Brasil, para que a matéria não seja novamente tratada por novas Medidas Provisória a serem editadas em situações futuras.

Brasília, em 02 de agosto de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – PTB-SP



* C D 1 6 8 1 6 2 5 6 7 2 9 7 *





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742/2016

Autor Deputado Afonso Florence

Partido PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória 742/2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido de parágrafo, renumerando-se os atuais:

"Art. 38.

.....

§3º. O horário da retransmissão previsto na alínea "e" do caput" poderá ser alterado, por tempo determinado, para o período das 19 (dezenove) às 21 (vinte e uma) horas, exclusivamente, quando da realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão pretende alterar o horário da obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão em retransmitir, diariamente, o programa oficial de informações dos Poderes da República, a conhecida "Voz do Brasil", durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016.

Para evitar novas alterações legislativas a cada realização de Copa do Mundo e de Jogos Olímpicos, a presente emenda aproveita o ensejo para regular a flexibilização do horário de retransmissão da "Voz do Brasil", durante tais eventos, exclusivamente, evitando os oportunismos de momento.

PARLAMENTAR

--





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742/2016

Autor

Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória 742/2016 os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de direitos de transmissão e a veiculação nos meios de comunicação social de eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Emissora de televisão educativa pública ou estatal: emissora que detiver outorga para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos ou que for mantida pela União;

II - Empresa coligada: aquela que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

Art. 3º Os eventos desportivos de que trata esta Lei compreendem:

I - Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

II - Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;



III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IV – Jogos Panamericanos;

V – Jogos Olímpicos;

VI – Jogos Parapanamericanos;

VII – Jogos Paraolímpicos;

VIII – Copas do mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;

IX – Amistosos de seleções;

X – Jogos Mundiais Militares;

XI - Olimpíadas Universitárias;

XII - Jogos Universitários;

XIII - Olimpíadas Escolares;

XIV - Jogos Escolares.

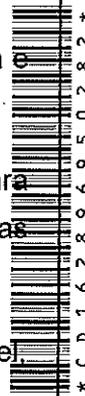
Art. 4º Os direitos de transmissão referentes às competições que menciona o art. 3º deverão ser ofertados às emissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagem, de forma transparente, isonômica e não discriminatória.

§ 1º Serão admitidos contratos para veiculação exclusiva dos eventos de que tratam os itens I a X do Art. 3º desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – A rede da emissora possua cobertura mínima de 95% (noventa e cinco por cento) da população do país;

II – O contrato não vede a aquisição de direitos de transmissão para veiculação de resumos diários das competições, em horário diferido, por outras emissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

III – Os eventos desportivos sejam cobertos de maneira razoável, abrangente e com diversidade de modalidades.



§ 2º Somente para a cobertura dos eventos desportivos de que trata esta Lei, será admitida a veiculação de múltiplas programações, modalidade de multiprogramação, para aqueles canais em operação no Sistema Brasileiro de Televisão Digital.

§ 3º A aquisição dos direitos de transmissão de resumos diários de que trata o item II do § 1º deverão garantir a veiculação de, no mínimo, 10% (dez por cento) da duração das competições, assegurado um mínimo de 30 (trinta) minutos para aqueles eventos com mais de uma hora de duração, podendo ser veiculados entre 30 (trinta) minutos e 2 (duas) horas após o término dos eventos.

§ 4º É vedada à mesma empresa, ou sua controlada, controladora ou coligada, a celebração de contratos para veiculação exclusiva dos eventos e dos resumos diários.

§ 5º A Empresa Brasil de Comunicação fica obrigada a transmitir os eventos desportivos a que se referem os itens XI a XIV do art. 3º.

§ 5º Caberá ao órgão responsável pela fiscalização do espectro radioelétrico a aferição da cobertura das redes das emissoras.

§ 6º Os contratos referentes à aquisição dos direitos de transmissão para veiculação no país dos eventos de que trata esta Lei deverão ser encaminhados para o Ministério das Comunicações, em tempo hábil e razoável para análise das condições de que trata este artigo, e deverão conter cláusula expressa que assegure o cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções de que trata o Art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 5º As emissoras educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos de que trata esta Lei cujos direitos de transmissão, a qualquer título, tenham sido adquiridos por emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens e deixarem de ser transmitidos ao vivo, por qualquer motivo, a partir do determinado estágio da competição.

Parágrafo único. As transmissões dos eventos desportivos de que trata este artigo serão realizadas por meio de sinal disponibilizado às emissoras de televisão educativa pública ou estatal pela emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens que detenha o contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, ou pela emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens que tenha celebrado o contrato de sublicenciamento com a detentora

* CD 162896950282 *



dos direitos de transmissão.

Art. 6º A cessão do sinal para transmissão dos eventos desportivos de que trata o parágrafo único do Art. 5º desta Lei será feito primeiramente à Empresa Brasil de Comunicação, a qual deverá arcar com os custos de geração de sinal, de uso de satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento, e poderá cedê-lo às emissoras de televisão educativas públicas e estatais que de fato estejam cumprindo finalidade exclusivamente educativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A Empresa Brasil de Comunicação e as emissoras de televisão educativas que adquirirem o direito de transmissão na forma do Art. 6º desta Lei são solidariamente responsáveis por qualquer desvio ou irregularidade prevista no contrato que dá o direito de transmissão à emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens que disponibilizou o sinal.

Art. 8º A emissora de televisão educativa que tiver o direito de transmissão adquirido na forma desta Lei é responsável pelos custos de geração do sinal, de uso de satélite e outros custos operacionais para a transmissão do evento.

Art. 9º A emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverá comunicar à Empresa Brasil de Comunicação e ao Ministério das Comunicações que não exibirá ao vivo os eventos desportivos de que trata esta Lei e dos quais seja detentora dos direitos de transmissão, no mínimo trinta dias antes da data de sua realização.

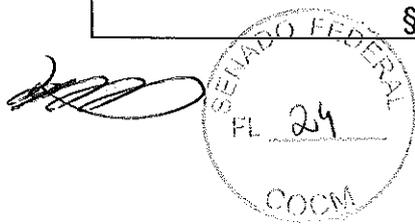
Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo ensejará as penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 10. A Empresa Brasil de Comunicação decidirá no prazo de sete dias da comunicação de que trata o Art. 9º desta Lei quais emissoras de televisão educativas estão aptas a obter o direito de transmissão do evento desportivo não exibido em rede de sinal aberto pela emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo implicará a perda do direito de transmissão do evento desportivo em questão.

Art. 11. É vedado à emissora de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo pela



emissora de televisão educativa pública ou estatal importará nas seguintes sanções:

I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei;

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens que detenha contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva ou de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Fica excluída da vedação prevista no caput deste artigo a publicidade prévia e expressamente consentida, mediante contrato com a emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens detentora do contrato de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei.

Art. 12. Esta lei se aplica em relação aos eventos desportivos cujos direitos de transmissão de eventos desportivos sejam contratados seis meses contados da publicação desta Lei.

Art. 13. A Empresa Brasil de Comunicação tem prioridade na obtenção dos direitos de transmissão dos eventos desportivos de que trata esta Lei quando simultaneamente o organizador do espetáculo for o Ministério do Esporte e houver igualdade de condições entre as propostas apresentadas pelas empresas interessadas.

Art. 14. O § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo, assegurado um mínimo de três minutos, ou de cinquenta por cento, nos espetáculos de duração inferior.

II - transmissão aberta por emissora de televisão educativa pública ou estatal prevista no art. 1º desta lei."

Art. 15. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão pretende alterar o horário da obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão em retransmitir, diariamente, o programa oficial de

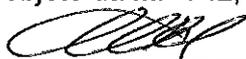


informações dos Poderes da República, a conhecida "Voz do Brasil", durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016.

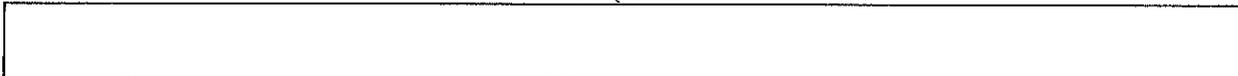
Nesse mesmo viés sobre a transmissão de eventos esportivos, a presente emenda aproveita o ensejo para regular os direitos de transmissão de tais eventos, entendendo que essa programação é chave para conquistar e manter altos índices de audiência pelas empresas de radiodifusão.

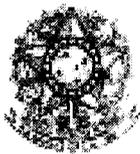
Entendendo que a aquisição de direitos de transmissão de eventos de interesse nacional e a decisão de não transmiti-los é conduta que prejudica a competição e fortalece posições dominantes de mercado, a presente emenda contribui para a pluralidade e a diversidade das informações na televisão, contribuindo para o cumprimento da função social da televisão aberta, das emissoras públicas, inclusive firmando parâmetros para as negociações prévias.

Na perspectiva de aproveitar a oportunidade de debate sobre o tema, é a presente emenda pertinente ao objeto da MP 742, aperfeiçoando a legislação vigente.



PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer nº 62 / 2016

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742, DE 2016 (Mensagem nº 422, de 26 de julho de 2016)

Dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

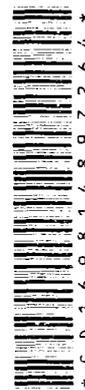
Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

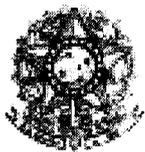
I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República (programa de rádio "A Voz do Brasil") durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Conforme estabelece o art. 62, § 9º da Carta Magna, cabe a esta Comissão Mista examinar e emitir parecer sobre esta Medida Provisória.

Conteúdo da Medida Provisória

O art. 1º da Medida Provisória autoriza as emissoras de rádio a retransmitirem o programa "A Voz do Brasil" entre as 19 horas e as 22 horas durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, ou seja, no período compreendido entre 5 de agosto e 18 de setembro de 2016. Atualmente, de acordo com a alínea 'e' do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), o programa "A Voz do Brasil" deve ser transmitido às 19 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da proposição, determinando que a referida MP entrasse em vigor na data da sua publicação.

A Exposição de Motivos nº 6/2016/CC-PR encaminhada para o Congresso Nacional lançou o alerta para a coincidência, durante o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, entre os horários de realização de competições de diversas modalidades esportivas e o horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil" previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nesse sentido, caso não houvesse determinação legal expressa autorizando as emissoras a veicularem o programa em horário diverso do estabelecido no CBT, algumas das competições esportivas poderiam deixar de ser transmitidas na íntegra. Além disso, as rádios seriam impedidas de divulgar, no mesmo horário, serviços de relevante utilidade pública relacionados aos jogos, como informações sobre o trânsito e as condições de deslocamentos para as arenas olímpicas.

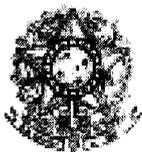
A Exposição de Motivos salienta ainda que a urgência da matéria estaria evidenciada na própria data de realização das competições, o que justificaria a edição de medida provisória flexibilizando o horário de transmissão do programa. A intenção da proposta, portanto, seria conferir aos radiodifusores a segurança jurídica necessária para a transmissão do programa entre as 19 horas e as 22 horas durante os Jogos.

Emendas

A Medida Provisória recebeu 4 emendas. **A Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Nilson Leitão, é de natureza substitutiva. Diferentemente da Medida Provisória nº 742, de 2016, a emenda propõe flexibilizar o horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República de forma definitiva, e não somente durante o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

A proposta prevê diferentes níveis de flexibilização no horário de veiculação do programa, de acordo com a natureza da rádio. Assim, segundo a emenda, as emissoras educativas deverão transmitir o programa às 19 horas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(horário oficial de Brasília). Já as emissoras comerciais e comunitárias poderão iniciar a transmissão entre as 19 horas e as 22 horas. Essa flexibilização também será admitida para as emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, porém somente nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

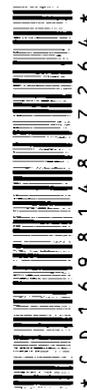
A Emenda nº 1 dispõe ainda que, em casos excepcionais de interesse público, ato do Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão do programa "A Voz do Brasil". Por derradeiro, distribui a grade do programa nos moldes do que já se pratica hoje, ou seja, na seguinte proporção: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo; cinco minutos para o Poder Judiciário; dez minutos para o Senado Federal; e vinte minutos para a Câmara dos Deputados.

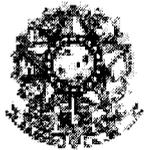
A **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, é idêntica à Emenda nº 1, e foi retirada pelo seu autor.

A **Emenda nº 3** é da lavra do Deputado Afonso Florence. Ela propõe que a flexibilização do horário de transmissão do programa se dê em todos os períodos de realização de Copas do Mundo e Jogos Olímpicos e Paralímpicos. Além disso, fixa, como janela de transmissão para o programa, o período compreendido entre as 19 horas e as 21 horas.

Por fim, a **Emenda nº 4**, também de autoria do Deputado Afonso Florence, insere dispositivos na MP nº 742/16 com o objetivo de dispor sobre a comercialização dos direitos de transmissão, nos meios de comunicação social, de eventos desportivos dos quais participem equipes, seleções ou atletas representando oficialmente o Brasil.

Em linhas gerais, a emenda determina que esses direitos devem ser ofertados às emissoras de TV de forma isonômica e não discriminatória. Estabelece ainda que as emissoras educativas públicas ou estatais poderão exibir esses eventos caso a emissora comercial detentora dos seus direitos opte por não transmiti-los ao vivo.





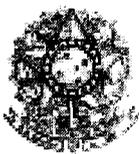
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segue um quadro sintético das emendas apresentadas à MP nº 742/16:

Emenda	Autor	Descrição sucinta da emenda
1	Dep. Nilson Leitão	<ul style="list-style-type: none"> • Permite que as emissoras de rádio comerciais e comunitárias iniciem a transmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário das 19h às 22h; • Atribui à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a prerrogativa de flexibilizar o horário de transmissão do programa por tempo determinado; • Distribui a grade do programa na seguinte proporção: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo; cinco minutos para o Poder Judiciário; dez minutos para o Senado Federal; e vinte minutos para a Câmara dos Deputados
2	Dep. Arnaldo Faria de Sá	<ul style="list-style-type: none"> • Idêntica à Emenda nº 1. Retirada pelo autor.
3	Dep. Afonso Florence	<ul style="list-style-type: none"> • Permite que as emissoras de rádio transmitam o programa "A Voz do Brasil" no horário das 19h às 21h durante o período de Copas do Mundo e Jogos Olímpicos e Paralímpicos.
4	Dep. Afonso Florence	<ul style="list-style-type: none"> • Determina que os direitos de transmissão de eventos desportivos dos quais participem equipes, seleções ou atletas representando oficialmente o Brasil devem ser ofertados às emissoras de TV de forma isonômica e não discriminatória; • Autoriza as TVs educativas públicas ou estatais a exibir esses eventos caso a emissora comercial detentora dos seus direitos de transmissão opte por não transmiti-los ao vivo.

Por oportuno, cabe assinalar que não houve, por parte da Presidência desta Comissão, indeferimento preliminar de qualquer das emendas apresentadas à MP nº 742/16, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

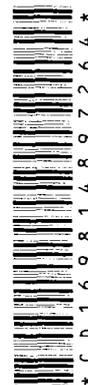
A teor do que assinala a Exposição de Motivos nº 6/2016/CC-PR, a Medida Provisória nº 742/16 atende aos requisitos de relevância e urgência indispensáveis à sua aprovação, na medida em que visa conferir segurança jurídica às emissoras de rádio que optaram por transmitir, durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, o programa “A Voz do Brasil” em horário diverso do estabelecido no Código Brasileiro de Telecomunicações.

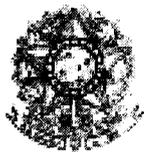
Em adição, a proposição dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é privativa da União, consoante determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal. A Medida Provisória também atende aos pressupostos de conteúdo mencionados no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, não contendo, em suas disposições, normas que envolvam nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil, organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, detenção ou sequestro de bens de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.

A MP nº 742/16 igualmente não viola a cláusula de reserva à lei complementar e, conforme atesta o banco de dados desta Casa, não cuida de matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Quanto às Emendas nºs 1 e 3 apresentadas, ambas guardam pertinência com o objeto da proposição em tela e são, portanto, admissíveis, não havendo problemas de constitucionalidade que possam vir a impedir sua aprovação.

No entanto, a Emenda nº 4, que tem como objetivo dispor *“sobre a comercialização de direitos de transmissão e a veiculação nos meios de comunicação social de eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País”*, extrapola em muito o objeto da proposição em análise, que se restringe a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

flexibilizar o horário de transmissão do programa radiofônico “A Voz do Brasil”. Por esse motivo, a emenda não cumpre o requisito constitucional de pertinência temática com a matéria constante da MP nº 742/16, o que a torna inconstitucional, em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal firmada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127.

Adequação financeira e orçamentária

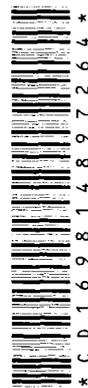
Não há, na Medida Provisória nº 742, de 2016, bem como nas emendas a ela apresentadas, qualquer dispositivo cuja aprovação implique impacto orçamentário sobre os cofres públicos. Assim, a proposta tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas da União.

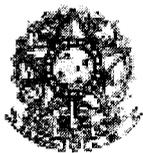
Dessa forma, a MP encontra-se adequada e compatível quantos aos aspectos orçamentários e financeiros.

Mérito

A legislação em vigor determina a obrigatoriedade da veiculação do programa “A Voz do Brasil” pelas emissoras de rádio no horário compreendido entre as 19 horas e as 20 horas, à exceção dos sábados, domingos e feriados. O Poder Executivo editou a MP nº 742/16 com o objetivo de autorizar as rádios a flexibilizar o horário de transmissão do programa no período de realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

A edição da Medida Provisória considerou, entre outros aspectos, o enorme investimento aportado pelo País para sediar os jogos e a importância da ampliação das janelas de divulgação desses eventos, de modo a possibilitar a transmissão do maior número possível de competições esportivas. Considerou, ainda, a relevância das emissoras de rádio na prestação de serviços de interesse público relacionados aos jogos, como a divulgação de informações sobre o trânsito e as condições de deslocamentos para as arenas olímpicas. Assim, além de conferir maior visibilidade aos jogos e estimular o turismo no País, a Medida Provisória também se preocupou em dar comodidade aos espectadores das competições e moradores da cidade sede.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há reparos, portanto, quanto à conveniência e oportunidade da matéria.

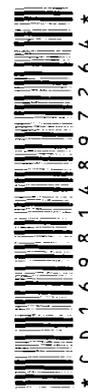
Passamos, então, ao exame das emendas apresentadas.

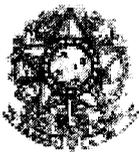
A Emenda nº 1 propõe ampliar a abrangência temporal da MP nº 742/16, ao flexibilizar, de forma perene, o horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil" pelas rádios comerciais e comunitárias. Segundo a emenda, a transmissão do programa por essas emissoras deverá se iniciar no horário compreendido entre as 19 horas e as 22 horas. A proposta também determina que as rádios educativas serão obrigadas a transmitir o programa às 19 horas, à exceção das emissoras vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, que também poderão veiculá-lo em horário diverso, mas somente nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

A emenda resgata proposta que vem sendo objeto de diversas iniciativas legislativas no Congresso Nacional ao longo dos últimos anos. A mais recente delas está materializada no Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 595, de 2003, cujo conteúdo é muito semelhante ao da Emenda nº 1. Esse projeto, amplamente discutido tanto nesta Casa quanto no Senado, já integrou a Ordem do Dia do Plenário da Câmara dezenas de vezes nas sessões legislativas de 2015 e 2016, sem que tenha havido deliberação definitiva sobre a matéria.

Considerando, pois, o inegável mérito da Emenda nº 1, entendemos pela importância da sua aprovação. Nas palavras do parecer de nossa lavra ao PL nº 595/03, aprovado por unanimidade pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara em 2011, a medida "*contempla não somente as emissoras de rádio, hoje prejudicadas em função da perda de audiência e receita em horário nobre, mas também o ouvinte, que passará a dispor de mais alternativas de informação e entretenimento no horário das 19 às 20 horas, sem perder o direito do acesso diário à Voz do Brasil*".

Nossa proposta, portanto, é incorporar, ao texto da Medida Provisória, os dispositivos constantes do Substitutivo do Senado ao PL nº 595/03, sintetizados nos seguintes pontos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

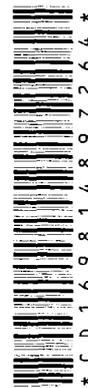
- Autoriza as rádios comerciais e comunitárias a iniciarem a transmissão do programa “A Voz do Brasil” entre as 19 horas e as 22 horas, benefício que é estendido às emissoras legislativas nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa;
- Autoriza o Poder Executivo, em casos excepcionais, a flexibilizar o horário de transmissão do programa ou dispensar sua veiculação;
- Obriga as rádios que optarem por não transmitir “A Voz do Brasil” às 19 horas a veicular, no mesmo horário, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa pela emissora;
- Distribui a grade do programa nos moldes do que já se pratica hoje, ou seja, na seguinte proporção: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo; cinco minutos para o Poder Judiciário; dez minutos para o Senado Federal; e vinte minutos para a Câmara dos Deputados.

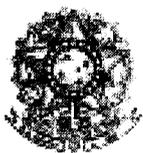
A Emenda nº 1, portanto, é aprovada, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 2, por sua vez, foi retirada pelo seu autor, não cabendo, pois, a esta Comissão se manifestar sobre o assunto.

A Emenda nº 3, assim como a Emenda nº 1, amplia a abrangência no tempo do disposto na MP nº 742/16. No entanto, não propõe a flexibilização definitiva do horário de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, mas exclusivamente durante o período de realização de Copas do Mundo e Jogos Olímpicos e Paralímpicos. Como somos do entendimento de que a flexibilização definitiva do horário de transmissão do programa trará grandes benefícios para as emissoras de rádio e seus ouvintes, rejeitamos a Emenda nº 3.

Por fim, conforme já mencionado, a Emenda nº 4 versa sobre matéria cujo conteúdo extrapola em muito o objeto da Medida Provisória em exame. É, portanto, inconstitucional, o que nos obriga a opinar pela sua rejeição.



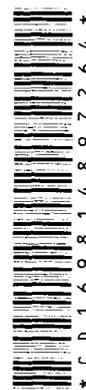


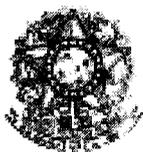
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, o VOTO é pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas nº 1 e nº 3; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, e da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Deputado JOSÉ ROCHA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 742/16

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

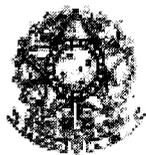
Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 38.

.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre dezenove horas e vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

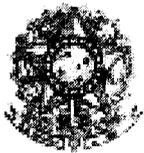
§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

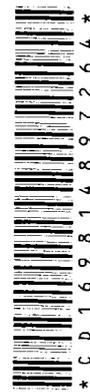




CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2016-13240.doc



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Para assegurar que o programa A Voz do Brasil se inicie até o horário das 21 horas, na reunião de 19 de outubro de 2016, os membros da Comissão Especial que analisa a MP 742/16 acordaram por alterar o texto original proposto por este Relator. Nesse sentido, foi aprovado o seguinte enunciado para o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (grifos nossos), mantendo-se inalterado o restante do texto proposto ao projeto de lei de conversão:

“§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

*II - entre dezenove horas e **vinte e uma horas**, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;*

*III- entre dezenove horas e **vinte e uma horas**, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.”*

Deputado José Rocha
Relator



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ____, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 742, de 2016)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.38.....
.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III- entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.



§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016



Deputado José Rocha

Relator





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 02/MPV-742/2016

Brasília, 19 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 19 de outubro, Relatório do Deputado José Rocha, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das Emendas nº 1 e nº 3; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 742, de 26 de julho de 2016, e da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 3.

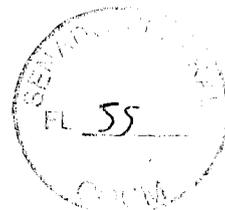
Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Rose de Freitas, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Ana Amélia, Pedro Chaves e Sérgio Petecão; e os Deputados Fábio Ramalho, Jones Martins, Nilson Leitão, José Rocha, Sandro Alex, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho e Gabriel Guimarães.

Respeitosamente,

Ataídes Oliveira
Senador Ataídes Oliveira

Presidente Eventual da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 742, de 2016)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.38.....
.....

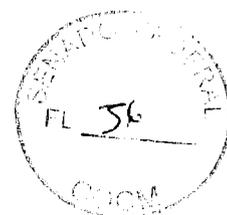
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 4º O programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III- entre dezenove horas e vinte e uma horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.



§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016



Senador Atalides Oliveira

Presidente Eventual



38/24

1

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 1

Nos termos do artigo 122, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados apresentamos a presente emenda, aglutinando o PLV nº 31, de 2016 e a Emenda nº 3, apresentada à MPV nº 742/2016.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 742, de 2016)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art.38.....
.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 4º Os sessenta minutos ininterruptos do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverão ser retransmitidos, sem cortes, no intervalo entre 19 (dezenove) às 21 (vinte uma) horas.

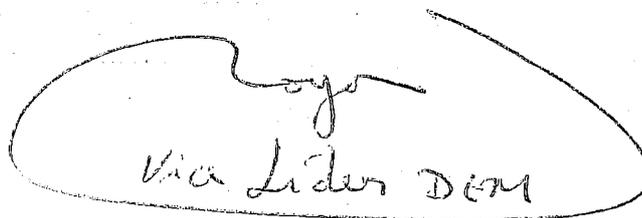
§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016



Via Lider DEM